



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.621

Recurso nº 92.097 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985.

Recorrente CERÂMICA GORUTUBA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO FISCAL PELO PAGAMENTO, PERDA DO OBJETO POR FALTA DE MATÉRIA LITIGIOSA.

A extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento feito pelo contribuinte põe fim à litigiosidade quanto à matéria. Recurso não conhecido, quanto a esta parte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO MAS TRATADA NO RECURSO. PRECLUSÃO

Conforme precedentes desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria não invocada, quando da impugnação, não pode ser argüida na fase recursal (Acórdão CSRF nº 01-0421).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS PELOS SÓCIOS - EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO.

A isenção tem como pressuposto o cumprimento, por parte da contribuinte, das condições estabelecidas em lei. Com o inadimplemento, não cabe a pretensão de gozo do benefício.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITOS PELO SÓCIO.

A tão só apresentação de recibo de depósitos bancários não elide a ação fiscal, tendo em vista que tais documentos não são hábeis a demonstrar a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA GORUTUBA LTDA.:

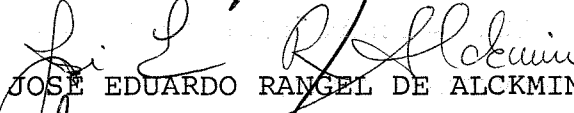
V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à parte do crédito extinto pelo pagamento e negar provimento ao recurso quanto ao restante, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR GERAL DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.681-000.042/87-87

RECURSO Nº: 92.097

ACÓRDÃO Nº: 101-77.621

RECORRENTE Nº: CERÂMICA GORUTUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento referente aos exercícios de 1984 e 1985, por receitas omitidas caracterizadas por aportes de recursos à empresa por parte de sócios sem que fossem demonstradas satisfatoriamente a origem e a efetividade da entrega do numerário.

Cientificada da exigência fiscal em 21.07.87, a empresa epigrafada apresentou impugnação, mediante petição protocolizada em 17.08.87. Em sua reclamação, a contribuinte alegou ter pago parte do crédito fiscal lançado, não por entender procedente a exigência, mas para valer-se ad cautelam dos benefícios do Decreto-lei 2.331/87. No entanto contestou a existência de receitas omitidas, asseverando que os suprimentos feitos têm origem na capacidade financeira de cada sócio e sua efetividade na entrada verdadeira de valores em espécie ou em cheque, o que se prova pelos registros contábeis. Destacou que em relação a parcela de aumento de capital, Cr\$20.000.000, de 11.04.84, a prova foi apresentada, inquestionavelmente pelos recibos de depósitos bancários efetuados pelos subscritores de aumento. Isto posto, pediu que:

- a) fosse cancelada a ação fiscal;
- b) em caso de não cancelamento total do Auto, que fosse dado provimento parcial para exclusão da

parcela de Cr\$ 20.000.000;

- c) cancelamento de qualquer cobrança por já ter sido recolhido o crédito fiscal porventura devido.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que não tendo a interessada apresentado fatos novos a serem apreciados, limitando-se a declarar uma série de alegações sem provas, nada tinha a acrescentar, exceto chamar a atenção para as datas de recebimento do Termo de Solicitação de Esclarecimentos e da resposta ao mesmo.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
RECEITA OPERACIONAL - OMISSÃO DE RECEITAS

Considera-se omissão de receitas o valor do número, escriturado como quantia destinada à integralização de capital, subscrito pelos titulares da empresa quando não há comprovação de origem deste número, nem prova de sua entrega efetiva à empresa."

Em suas razões de decidir, o julgador de primeiro grau acentuou que apesar de o art. 181 do RIR/80 determinar que todo o recurso fornecido ao caixa da empresa pelo sócio deve ter comprovado, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega de numerário utilizado, no caso a contribuinte autuada não apresentou a prova que lhe incumbia. A exibição de depósitos bancários poderia demonstrar, quanto muito, a efetiva entrega, restando a origem dos mesmos. E com tais considerações, manteve o Auto questionado.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa, a empresa interpôs recurso a este Conselho, ressaltando que a recorrente é isenta de pagamento do imposto de renda, de acordo com a Portaria DIN 429/83, e desta forma nenhum tributo teria a pagar por que se realmente houvesse tido omissão de receita, esta logicamente seria operacional. Aduziu que a recorrente realiza projeto na área da SUDENE, estando o mesmo em fase de implantação, apurando neste período expressivo prejuízo. De outro lado, ressaltou que os sócios é que deveriam ser chamados a explicar a origem dos valores utilizados

B.

X

Acórdão nº 101-77.621

nos aumentos de capital. Desta forma, não caracterizada a omissão de receitas, pediu o cancelamento do Auto, ressalvado o direito de restituição do imposto pago indevidamente.

É o relatório

B.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, o recurso é de ser conhecido somente quanto à parcela de imposto ainda não recolhida, já que em relação ao montante pago houve extinção do crédito tributário, deixando de existir matéria litigiosa. O pedido de repetição deve ser formulado à instância própria e não a este Conselho, que não tem competência para apreciá-lo.

Contra o lançamento em tela, inicialmente argumenta a recorrente que sendo beneficiária de isenção, por realizar projeto na área da SUDENE, nenhum imposto teria a pagar, mesmo que tivesse ocorrido a aludida omissão.

Não procede a alegação. A isenção concedida implica na correta apuração dos resultados da empresa a fim de que os recursos havidos tenham destinação específica de acordo com o projeto.

Assim, o Estado abre mão do tributo mas desde que a empresa canalize parte de seu lucro para os fins mencionados no projeto. Esta a conditio sine qua non da isenção.

Ora, a recorrente, ao furtar-se de oferecer à tributação parte da receita, deixou de cumprir a condição da isenção. Não pode, pois, pretender, em relação à parcela de receita omitida, a aplicação do benefício fiscal.

Ademais, é de notar-se que somente em seu recurso vem a empresa invocar sua condição de isenta, o que, na verdade, deveria ter sido mencionado já na impugnação, a fim de não dar ensejo à ocorrência de preclusão, conforme o Acórdão CSRF/01-0.421, cuja ementa estabelece:

f

B.

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.- Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos judiciais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte, perante a autoridade julgadora de primeiro grau, deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns itens objeto da autuação, não poderá dirigir-se à instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual."

A circunstância da empresa estar experimentando sucessivos prejuízos não impede que a mesma possa omitir receitas, como é óbvio.

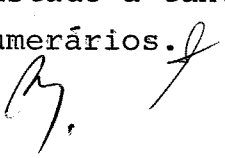
Quanto ao mérito, a suplicante almeja demonstrar a im procedência da presunção de receitas pela exibição de recibos de depósitos bancários.

No entanto, conforme já decidiu este Conselho por reiteradas vezes, tal prova por si só é insuficiente. Teria, no máximo, o condão de demonstrar que houve depósito em conta corrente mantida em nome da empresa. Não demonstra, todavia, a origem.

Ora, como se sabe, a lei, ao exigir prova da origem e efetividade da entrega, tem como objetivo possibilitar a verificação de que os recursos utilizados ou foram gerados por atividade própria do sócio alheia à empresa, ou são provenientes desta, porém já devidamente oferecidos à tributação, mediante registro na contabilidade.

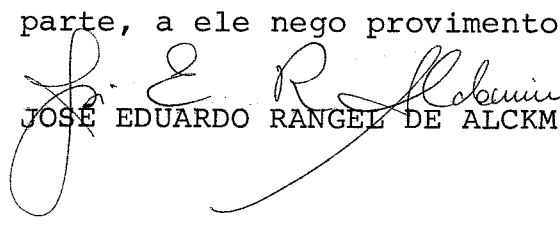
Daí ter o legislador atribuído ao contribuinte o ônus da demonstração, não só da entrega, mas também da origem dos recursos utilizados em suprimentos feitos pelo sócio ao caixa da empresa.

Dessa forma, ao realizar tais operações o contribuinte tem a obrigação de acautelar-se providenciando as demonstrações necessárias a fim de que se instado a tanto, possa comprovar a origem e a entrega efetiva dos numerários.



Portanto, como os elementos apresentados pela recorrente são inaptos a demonstrar a origem dos recursos, logicamente não têm condições de infirmar a ação fiscal.

Em face dessas considerações, conheço em parte do recurso, e, nessa parte, a ele nego provimento. *l*

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

*9.*